



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0049349-36.2011.8.17.0810 (0519068-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)
Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor (LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - 12, 14, 18, §1º, II, 19, IV, E 20, II)

Tramitação Preferencial ☒ SIM ☐ NÃO Idoso
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 2 de 2 Apensos 0 Data da Autuação 05/11/2018 13:44 Distribuição 28/11/2018 12:10 Distribuição Automática

Orgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator(a) : Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelante : Alzira Maria de Azevedo E OUTROS
Advogado : Luciene do Nascimento Silva PE014491
Apelado : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0049349-36.2011.8.17.0810

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 1156.6220.7780. Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 5ª Vara Cível
Juiz Sentenciante : Adelson Freitas de Andrade Júnior

0049349-36 2011 8 17 0810 (0519068-1)



268
T

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	
Apelação Cível nº: 519068-1	5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos
Guararapes/PE	
Apelantes: Alzira Maria de Azevedo e Outros	
Apelados: Companhia Excelsior de Seguros e Outro	
Relator: Des. Stênio Neiva Coêlho	
Juiz sentenciante: Adelson Freitas de Andrade Júnior	

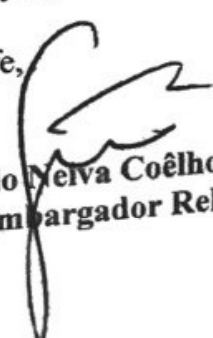
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO EFETUADO PELA SEGURADORA EM FAVOR DA COMPANHEIRA DA VÍTIMA. ESPOSA QUE REQUER O PAGAMENTO DE COTA PARTE. CONFIGURADO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. O interesse de agir classifica-se pelo binômio necessidade/utilidade. Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. Já o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.
2. Equivocou-se o magistrado de origem, visto que a pretensão autoral não exige a anulação do comando sentencial do juízo sucessório. A referida sentença foi proferida de forma válida, em respeito aos comandos legais, pois, de fato, os herdeiros beneficiados pela indenização securitária comprovaram cumprir os requisitos legais para seu recebimento, no entanto, tal circunstância não inviabiliza que outros herdeiros legais venham a requerer, regressivamente, as cotas partes que entendem ter direito.
3. Recurso provido. Sentença anulada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 519068-1. ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEGUNDA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator



769
4

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº: 519068-1

**5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos
Guararapes/PE**

Apelante: Alzira Maria de Azevedo e Outros

Apelados: Companhia Excelsior de Seguros e Outro

Relator: Des. Stênio Neiva Coêlho

Juiz sentenciante: Adelson Freitas de Andrade Júnior

VOTO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, cuja sentença (fls. 342/343) julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir e, por conseguinte, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, suspendendo a exigibilidade em face do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Segundo o magistrado *a quo*, "por ordem judicial em Ação de Alvará Judicial nº 0049349-36.2011.8.17.0810 que tramitou na Vara de Sucessões desta Comarca, a seguradora efetivou o pagamento do seguro DPVAT aos réus desta ação indenizatória, de modo que não cabe a este juízo cível anular o comando sentencial do juízo sucessório. Nesse contexto, esta ação indenizatória se revela inadequada, diante da constatação de que, por determinação judicial, já se concretizou o pagamento de todo o valor devido do seguro DPVAT aos herdeiros habilitados, não possuindo os autores interesse de agir, eis que se utilizaram da via inadequada para defesa de seus interesses".

Alzira Maria de Azevedo e Outros apelaram (fls. 346/349), alegando, em síntese, serem esposa e filhos do *de cujus* (Sr. Elias Amâncio Azevedo) e que não conseguiram receber a indenização pela via administrativa, tendo em vista que a seguradora ré já havia quitado o valor devido à companheira do mesmo. Por tais circunstâncias, afirmaram que fazem *jus* ao recebimento de 50% do montante da indenização (R\$ 6.750,00) paga pela seguradora, existindo legítimo interesse de agir. Por tais razões, pugnaram pela anulação ou reforma do julgado.

Sem contrarrazões.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em saber se, em decorrência de morte do segurado, a esposa não separada judicialmente e seus filhos têm ou não interesse de agir em pleitear o pagamento de cota parte da indenização do seguro DPVAT quitada integralmente em favor da companheira e filhos desta.

O interesse de agir classifica-se pelo binômio necessidade/utilidade.

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. Já o

270
T

exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.

Compulsando os autos, verifico que em decorrência de sentença proferida nos autos da Ação de Alvará Judicial, processo nº 222.2009.005240-2, a ré Companhia Excelsior de Seguros pagou, em 03.09.2009, a quantia de R\$ 6.750,00 a Sra. Severina Vicente Pereira (Companheira do falecido Sr. Elias Amâncio Azevedo) e efetuou depósito judicial no valor de R\$ 6.750,00, correspondente à parte cabível aos 08 filhos, herdeiros legais do *de cujus* (fls. 309).

Por não terem recebido quantia alguma, mesmo após tentaram administrativamente, os apelantes vieram a juízo requerer o que entendem de direito.

Diante desse contexto, entendo que os apelantes possuem interesse de agir.

Isso porque o pagamento integral efetuado pela seguradora à companheira e parte dos herdeiros não obsta o direito de outros herdeiros legais de ingressarem com ação regressiva visando o recebimento do seu quinhão. Vale dizer, é possível o pagamento integral da indenização securitária à parte dos herdeiros legítimos, pois é garantido o direito de ação regressiva de eventuais herdeiros em face daqueles, visando o recebimento de suas cotas partes, não havendo que se cogitar violação do art. 792 do CC/02.

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE HERDEIRO EXIGIR A INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO. CREDORES SOLIDÁRIOS. MORTE POSTERIOR DA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de um entendimento jurisprudencial já pacificado nesse Egrégio Tribunal que os beneficiários do seguro DPVAT são credores solidários, de modo que, qualquer um deles pode exigir a totalidade do valor. Cabendo aos demais, pleitear em ação própria, sua cota parte. 2. O acidente de trânsito ocorreu em 23.12.2013 e o Sr. Jacy José Marchiorio veio a falecer somente 28.05.2015. Durante esse período, o de cujus passou por diversas internações e atendimentos médicos, restando evidenciado a relação de causalidade entre o acidente automobilístico e a sua morte. 3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória ES, 02 de outubro de 2018 DES. PRESIDENTE DES.RELATOR (TJ-ES - APL: 00193906520168080011, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 02/10/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2018)

Desse modo, entendo que se equivocou o magistrado de origem, visto que a pretensão autoral não exige a anulação do comando sentencial do juízo sucessório. A referida sentença foi proferida de forma válida, em respeito aos comandos legais, pois, de fato, os herdeiros beneficiados pela indenização securitária comprovaram cumprir os requisitos legais para seu recebimento, no entanto, tal circunstância não inviabiliza que outros herdeiros legais venham a requerer, regressivamente, as cotas partes que entendem ter direito.



371

Portanto, deve ser anulada a sentença, a fim de que sejam os autos remetidos ao juízo *a quo* para que o magistrado aprecie o mérito da ação e julgue se os apelantes possuem ou não direito ao recebimento de parte da indenização securitária paga pela Companhia Excelsior de Seguros.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de anular a sentença recorrida e determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito, tudo nos termos da fundamentação supra.

Determino, ainda, a remessa dos autos ao setor de distribuição a fim de corrigir o polo passivo do presente recurso, visto que a Companhia Excelsior de Seguros e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. foram excluídas da ação, passando a integrar o polo passivo as seguintes partes: Severina Vicente Pereira, Gilzilene Teixeira de Azevedo, Elias Amancio de Azevedo Júnior, Eliel Amancio de Azevedo e Eliomar Amancio de Azevedo (fls. 206).

É como voto.

Recife,


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator